

Proc. TC-025.204/2015-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Josealdo Rodrigues Bezerra e Sandoval Cadengue de Santana, ex-prefeitos do município de Brejão/PE, na gestão de 2005- 2008, e nas gestões de 2001-2004 e 2009-2012, respectivamente, em razão do não atingimento dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 134.607-41/2001, celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, e a municipalidade.

O ajuste foi firmado no valor de R\$ 117.709,06, dos quais R\$ 108.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.709,06 a título de contrapartida, para a construção de quadra poliesportiva. Os recursos federais foram repassados ao município em oito desembolsos, tendo sido restituído ao Tesouro Nacional o saldo de R\$ 177,09 em 17/11/2006.

Ao analisar o imbróglio de pareceres elaborados pela CGU e pela Caixa, a Secex/PE concluiu que *“esta tomada de contas especial foi instaurada sem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez não configurada a ocorrência de dano ao erário.”*

A incerteza em relação ao débito foi fato motivador para a unidade técnica propor o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI-TCU c/c art. 7º, II, da IN-TCU 71/2012.

Com efeito, compartilho desse mesmo entendimento. Embora a CGU tenha chegado à conclusão de que o objetivo estabelecido no contrato de repasse não foi atendido, imputando débito integral aos responsáveis, creio que os pareceres da Caixa, destacados na instrução de peça 3, deixam dúvidas quanto às possíveis causas da irregularidade. O desgaste da quadra poliesportiva pode ter sido provocado por manutenção deficitária, baixa qualidade na execução da obra ou falhas no projeto.

Ante a impossibilidade, no caso concreto, de verificar a causa exata da deterioração da obra, entendo que o processo não fornece elementos para sustentar o débito apontado pela CGU. Acredito, ainda, não ser cabível débito integral aos responsáveis, qualquer que seja o causador das

irregularidades, visto que há pareceres da Caixa que afirmam que a quadra estava sendo utilizada e atendia jovens do município com escolinha de futebol.

Diante do exposto, considerando que não há nos autos elementos que permitam verificar objetivamente as causas da destruição da quadra de esportes, nem qual o exato montante do prejuízo suportado pelo Erário, pugno por que o presente processo seja arquivado, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ministério Público, em 22/06/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral